



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI**

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/9/2014

06 TC-031284/026/10

**Recorrente(s)**: Secretaria de Estado da Saúde - Secretário - David Everson Uip.

**Assunto**: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, objetivando a conjugação de esforços dos convenentes visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS - Sistema Único de Saúde/SP.

**Responsável(is)**: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Tarquínio Borralho Leite Pereira (Provedor).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

**Procurador(es) da Fazenda**: Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual**: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, o **Recurso Ordinário** interposto pela Secretaria de Estado da Saúde em face da r. decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos celebrados com a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, e determinou o prazo de 60 dias para que a SES informe ao Tribunal sobre as providências adotadas.

O convênio teve por objeto a conjugação de esforços entre os convenentes visando ao desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade,

---

<sup>1</sup> Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Primeira Câmara - sessão de 25/02/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS.

Segundo a decisão recorrida, não houve cumprimento ao artigo 116, §1º, da Lei nº 8666/93, em especial quanto à ausência do plano de trabalho, a contaminar também os termos aditivos, somados, ainda, à falta de notificação da assinatura do convênio à Assembleia Legislativa.

Nas razões de recurso, o recorrente explana acerca da Lei nº 8080/90, que trata da possibilidade da participação complementar das entidades privadas no SUS, mediante contrato ou convênio.

Ressalta a inexistência de vantagem econômica nas parcerias firmadas com as entidades filantrópicas, e que as demais falhas são formais, sendo que toda a operação é previamente estabelecida nas pactuações entre as instâncias gestoras do SUS.

Afirmou, ainda, estar envidando todos os esforços no sentido de colocar em prática todas as recomendações deste Tribunal, já consolidando a conduta no que se refere à exigência da apresentação de plano de trabalho, além de estar cientificando a Assembleia dos ajustes firmados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apresentado.

PFE, pelo provimento do recurso.

O MPC teve vistas dos autos, que o exerceu nos termos do art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-031284/026/2010

**Preliminar**

O apelo em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

**Mérito**

Em diversas oportunidades, a exemplo do decidido nos TC's-23292/026/2013, 25755/026/2013, dentre tantos outros, têm-se defendido que as transformações do modelo de onipresença do Estado na prestação de serviços de saúde, que até pouco tempo era considerado como a única porta de garantia à saúde pelo SUS - tido pela população como um modelo deficitário e ineficiente e incapaz de suprir as necessidades primárias - vêm, ainda que de modo incipiente, sendo superadas gradativamente, ao menos no Estado de São Paulo.

Encontra-se pacificado o entendimento sobre a possibilidade de a Administração Pública firmar parcerias com as entidades do terceiro setor, eis que existe expressa previsão na Constituição Federal e nas Legislações Ordinárias, como são os casos da Lei federal nº 8080/90, que regula as atividades no âmbito do SUS, e da Lei federal nº 8666/93, em seu artigo 116, que disciplina os requisitos mínimos para a lavratura dos convênios.

Não se discute a essencialidade dos serviços de saúde, mas a obrigatoriedade da concessionária de se atentar para o cumprimento de requisitos legais mínimos e obrigatórios à consolidação de parcerias com as entidades do terceiro setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre o descumprimento das obrigações contidas no artigo 116, §1º, da Lei nº 8666/93, disse ter, atualmente, consolidado a exigência de apresentação de plano de trabalho, o que de fato é verdade, entretanto, no meu entender, o substancioso argumento não se presta a justificar a ausência do respectivo documento nestes autos.

Obviamente que para se mensurar o quantitativo de recursos a serem destinados era necessária a apresentação do plano, constando dele as metas perseguidas, o plano de aplicação financeira, o cronograma de desembolso, dentre outros tantos exigidos na lei.

Era obrigação de a concessionária exigir da entidade um correto plano de trabalho e aprová-lo, nos termos e nos moldes do artigo 116 da Lei federal nº 8666/93, o que não foi feito.

Por todas essas razões, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido.